CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 18 / 03 / 25
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
18/03/25
Cidão da Telepar
Vereador - 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 17 , DE 2025.

(Proponente: Vereador Fão do Bolsonaro/PL)

Dispõe acerca da divulgação da relação de médicos e funcionários das unidades de saúde no Município de Cascavel, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei determina que as Unidades de Saúde do Município de Cascavel deverão divulgar ao público a relação do horário de trabalho de todos os servidores.

§1º A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada em local visível e de fácil acesso de todos no interior da unidade de saúde, conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome completo dos servidor;

II - cargo que ocupa;

III - número de matricula;

IV - número do conselho de classe caso se trate de profissional técnico;

V - horário de início e término da jornada de trabalho;

VI - nome do responsável pela unidade de saúde.

§2º Os cartazes poderão ser elaborados em papel A4 ou outro meio que a unidade de saúde optar e deverá ser digitado em fonte e tamanho que evidencie e seu visual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se unidade de saúde as Unidades Básicas de Saúde - UBS, as Unidades de Saúde da Família - USF, as Unidades de Pronto Atendimento - UPA e os Hospitais geridos pelo município.

Art. 3º As informações deverão ser atualizadas sempre que houver alterações na escala de atendimento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a modificação.

Parágrafo único. A disposição do *caput* deste artigo não se aplicará à relação de médicos e/ou profissionais plantonistas que deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - advertência formal ao responsável pelo responsável pela unidade;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - a reincidência acarretará ao responsável pela unidade de saúde, na abertura de Processo administrativo disciplinar - PAD pela administração Pública municipal, nos termos da Lei municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 14 de fevereiro de 2025.

Fão do Bolsonaro
Vereador/PL

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito dos cidadãos de Cascavel/PR à informação clara e transparente sobre o atendimento nas unidades de saúde da rede pública municipal. A medida garante que os usuários possam planejar seu atendimento de forma mais eficiente, contribuindo para a melhoria do fluxo de atendimento e o fortalecimento da transparência no serviço público.

Além disso, o projeto está em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que prezam pela universalidade, integralidade e transparência nos serviços prestados à população. A proposta também está alinhada com a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que estabelece a necessidade de garantir acesso às informações sobre serviços e profissionais de saúde.

No âmbito municipal, a medida reforça e complementa as disposições da Lei nº 5.258, de 2 de janeiro de 2014, que trata da afixação de informações sobre categorias de profissionais disponíveis e os serviços prestados em unidades de pronto-atendimento.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um avanço significativo para a transparência e a eficiência no atendimento à população de Cascavel/PR. Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta medida de grande relevância social.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA